



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 2012.3028875-1
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO
AGRAVANTE: DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: Dr. Celson Marcon, OAB/PA 13.536-A, e outros.
AGRAVADA: LUCIA MARIA LAVES SANTOS.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO §1º DO 1.021 DO /2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo interno por inobservância do §1º do 1.021 do /2015, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Sessão Extraordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 18 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 132-141) em Apelação interposto por DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática de fls. 130-131 que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação.

Em suas razões, o agravante defende a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual para que não haja a extinção do feito como determinado pelo juízo a quo, evitando-se assim o reingresso da mesma demanda no judiciário.

Sustenta a nulidade da sentença de primeiro grau, haja vista que não fora intimado pessoalmente para dar andamento ao feito.

Requer o provimento do agravo para modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.

Fica prejudicada a intimação da parte agravada ante a ausência de triangularização da ação originária.

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática às fls. 130-131, o recurso de apelação foi



conhecido e negado provimento, entretanto, em efeito translativo, a sentença recorrida foi anulada por afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito o juízo de piso deveria ter oportunizado a parte a emenda a inicial para apresentar prova da mora - documento indispensável à propositura da ação – pois a notificação extrajudicial apresentada nos autos não foi entregue no endereço da ré, impossibilitando a sua cientificação acerca da existência do débito e, conseqüentemente, sua constituição em mora.

Ressalto que tal decisão foi tomada, em sede de efeito translativo, porque verificou-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito diante da inexistência de prova da efetiva constituição em mora da devedora, tendo em vista que considerou inválida a notificação da mora pelo simples fato de ter ocorrido por Cartório Extrajudicial diverso da Comarca de domicílio da arrendatária/ré.

Assim, por entender que, independentemente da localização do cartório que tenha expedido a notificação, o imprescindível para a comprovação de mora é que a parte devedora tenha conhecimento prévio da existência da dívida, o que no caso concreto não houve como acima relatado, esta Relatora modificou a fundamentação da sentença, porém, em seguida anulou-a por falta de observação do princípio do contraditório e da ampla defesa – como pretendia o apelante/ora agravante-, pois o juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem antes intimar a parte para cumprir com a diligência cabível.

Contra essa decisão, foi manejado o presente agravo interno, no qual o recorrente não se desincumbiu de profligar os termos da decisão agravada, pois em suas razões discorreu sobre a nulidade da sentença de primeiro grau devido à ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito e a aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, o que enseja o não conhecimento do recurso por não atender à exigência do §1º do 1.021 do /2015 que impõe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. RAZÕES DO APELO QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS QUE ORNAM O CONTRADITÓRIO FORMADO NOS AUTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O APELANTE TEM A OBRIGAÇÃO DE ATACAR PRECISAMENTE OS ALICERCES SOBRE OS QUAIS SE APOIA A SENTENÇA AÇOITADA, RESSUMBRANDO INEPTO O APELO QUE NÃO EXPÕE AS CAUSAS PARA ALTERAR O QUE DECIDIDO NA INSTÂNCIA SINGULAR. A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o seu desacerto, a sua dissonância com a melhor dicção do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor. Por isto, não deve ser conhecido o recurso cujas razões preservam intactos os fundamentos que serviram de suporte à conclusão exposta no dispositivo da sentença.

(TJ-SC - AC: 20110435111 SC 2011.043511-1 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 19/06/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 28/06/2013 às 07:46. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor N° Edital: 6182/13 N° DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1660 -



grifo nosso

Ante o exposto, não conheço do recurso por inobservância do §1º do 1.021 do /2015.

Em seguida, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara.

É o voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora